

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. SILAS CÂMARA)

Dispõe sobre o monitoramento em escolas utilizando recursos do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o monitoramento em escolas utilizando recursos do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 5º

§ 5º Dentre os programas e projetos de que trata o inciso V, haverá, obrigatoriamente, aqueles destinados ao monitoramento das instituições públicas de educação básica e de ensino médio, sob a ótica de atividades preventivas destinadas à redução dos índices de criminalidade; tudo em conformidade com o previsto no inciso VIII.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo, mediante convênios com os Estados e Municípios, repassará recursos para que implementem, nas respectivas redes escolares, os meios para o monitoramento de que trata esta lei.

Art. 4º Salvo ordem judicial, as imagens gravadas pelos equipamentos de monitoramento não poderão ser divulgadas.

§ 1º Avisos serão dispostos nos ambientes sujeitos ao monitoramento.

§ 2º As imagens serão armazenadas por pelo menos 6 (seis) meses.

§ 3º O descumprimento ao disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º sujeitará os infratores à responsabilização civil, penal e administrativa.



Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança nas escolas é uma prioridade para garantir o bem-estar dos estudantes, professores, funcionários e toda a comunidade escolar. O ambiente educacional deve ser protegido contra ameaças externas e internas, assegurando a tranquilidade necessária para o desenvolvimento do aprendizado.

O aumento de incidentes de violência nas escolas, como vandalismo, *bullying*, furtos, roubos, assaltos, agressões físicas, tráfico de drogas e assim por diante, reforça a necessidade da adoção de medidas preventivas.

Diante disso, a instalação de câmeras de monitoramento em áreas estratégicas das instituições de ensino é uma ferramenta eficaz para prevenir, inibir e investigar situações que coloquem em risco a integridade física e emocional dos integrantes da comunidade escolar.

Além de proporcionar maior segurança, o monitoramento eletrônico serve como suporte para a gestão escolar, auxiliando na identificação de padrões de comportamento e na tomada de decisões que promovam um ambiente mais saudável e produtivo.

A presença das câmeras pode também gerar maior tranquilidade para os pais e responsáveis, que passam a ter mais confiança na segurança dos filhos enquanto estão na escola.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nossos nobres Pares para que este projeto de lei possa prosperar.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado SILAS CÂMARA

2024.16563 – monitoramento escola



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250503747100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silas Câmara

